

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e para o Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados no Banco do Nordeste do Brasil S/A, da importância de até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), destinados à concessão de financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos termos das Resoluções BACEN nº 2.310, de 29 de agosto de 1996, nº 2.436, de 21 de outubro de 1997, e demais normas regulamentadoras do Programa, observados os limites disponíveis de equalização pelo Tesouro Nacional, e, ao Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, obedecidas as disposições contidas na Resolução nº 59, de 25 de março de 1994.

§ 1º Dos recursos de que trata este artigo, até R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) serão utilizados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER.

§ 2º Para utilização dos recursos previstos no *caput* deste artigo, na contratação de financiamentos no âmbito do PRONAF e do PROGER, o Banco deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, a ser aprovado pelo Ministério do Trabalho.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão liberados, observada a Reserva Mínima de Liquidez do FAT, em 3 (três) parcelas, mediante solicitação do Banco, na seguinte forma:

a) a primeira parcela, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), após aprovação do Plano de Trabalho; e

b) as demais parcelas, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) cada uma, cuja liberação ficará condicionada ao efetivo desembolso de 80% do saldo dos recursos depositados de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os recursos ora previstos serão remunerados ao FAT, enquanto disponíveis no Banco, *pro rata die*, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do empréstimo aos beneficiários, pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, *pro rata die*, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 1º As remunerações apuradas, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, serão creditadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

§ 2º No primeiro dia de cada mês, o Banco recolherá ao FAT o total das remunerações creditadas no período anterior, desde a data do depósito da primeira parcela, observados os seguintes prazos para início dos recolhimentos:

a) no caso das remunerações sobre os recursos disponíveis no Banco, no mês subsequente ao mês em que houver sido efetuado o depósito da primeira parcela;

b) no caso das remunerações sobre os recursos desembolsados aos tomadores finais, no 19º (décimo nono) mês subsequente ao mês em que houver sido efetuado o depósito da primeira parcela.

Art. 3º O reembolso dos recursos depositados no Banco, conforme previsto no art. 1º desta Resolução, dar-se-á em até 8 (oito) anos, para os recursos destinados ao PRONAF, e em até 5 (cinco) anos para os destinados ao PROGER, a contar do mês do primeiro depósito efetuado em razão deste Ato, observada a Reserva Mínima de Liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019/90, com a redação dada pela Lei nº 8.352/91.

Art. 4º Para os empréstimos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir que os mutuários comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta, Entidades Autárquicas ou Fundacionais, e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 5º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do Banco.

Art. 6º Obriga-se o Banco a encaminhar, à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, do MTb, relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução/CODEFAT nº 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações, pelo CODEFAT.

Parágrafo único. A SPES/MTb poderá solicitar o encaminhamento de outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 7º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no Banco.

Art. 8º O depósito dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo Banco, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato e aprovação do Plano de Trabalho, pela SPES/MTb.

Art. 9º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flávio Obino Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 04 / 09 / 1998

PÁG.(s) : 54

SEÇÃO 1